

### PROJETO DE LEI N° 001/2022

Dispõe da política municipal de mobilidade urbana e da gestão do trânsito em São Sebastião do Oeste MG - PlanMob.

- O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:
- Art. 1°. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana-PlanMob é um instrumento da gestão urbana destinado às ações e diretrizes sobre a mobilidade urbana local, instituído pela Lei Federal n° 12.587/2012.
- Art. 2°. As ações, propostas e diretrizes municipais do PlanMob foram estabelecidas e organizadas dentro dos princípios gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando os deslocamentos a pé, a acessibilidade universal e a inclusão social.
- Art. 3°. A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
  - I Acessibilidade universal;
- II Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
  - III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
  - VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
  - VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
  - IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- Art. 4°. O PlanMob de São Sebastião do Oeste está ordenado em eixos e sub-eixos segundo os temas e assuntos prioritários da mobilidade urbana e da gestão do trânsito local. Os eixos são:



- I Eixo 1: Ações Prioritárias: consiste em diretrizes, ações e projetos para a promoção da mobilidade urbana local, anterior às demandas de projetos executivos.
- II Eixo 2: Modos não-motorizados: consiste em diretrizes, ações e projetos com foco no deslocamento de pedestres, calçadas acessíveis, aspectos de inclusão social e acessibilidade em áreas e prédios públicos.
- III Eixo 3: Modos Motorizados: consiste em diretrizes, ações e projetos com foco no ordenamento e regularização dos modos de transportes, abrangendo o transporte de escolares, por motos, autos, taxi, ônibus e sistema de transporte por aplicativos.
- IV- Eixo 4: Sistema Viário: consiste em diretrizes, ações e projetos com objetivo de garantir as projeções viárias futuras à luz do ordenamento territorial e consequentemente a segurança viária, através de intervenções e correções geométrico-viárias, sinalização de trânsito e restrições de fluxos veiculares e de estacionamentos.

### Capítulo I

### EIXO I: DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA A MOBILIDADE URBANA, GESTÃO E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO

- Art. 5°. No caso de Integração ao SNT Sistema Nacional de Trânsito, estruturar o Setor Municipal de gestão do trânsito com as 3 subseções orientadas pelo órgão nacional de trânsito, sendo 01 (um) setor de educação e estatística, 01 setor de operação e fiscalização de trânsito e transportes e 01 (um) setor de engenharia com responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe.
- Art. 6°. Criar o NMMU Núcleo Municipal de Mobilidade Urbana, composto por membros multidisciplinares e técnicos municipais com objetivo de deliberar sobre todas as ações de gestão do espaço urbano e alterações de circulação viária, bem como auxiliar nos projetos e programas de educação para o trânsito, engenharia de tráfego e mobilidade urbana local.
- Art. 7°. Instituir um calendário de atividades alusivas à promoção da mobilidade urbana e ao trânsito seguro com temáticas mensais a serem desenvolvidas nas unidades escolares municipais.
- Art. 8°. Inserir no currículo municipal a disciplina de educação para o trânsito seguro e para a mobilidade urbana.



- Art. 9°. Criar um espaço de integração entre a comunidade escolar e o órgão executivo de trânsito, com aulas expositivas e atividades práticas voltadas para o público infantil, denominada de TRANSITOLÂNDIA.
- Art. 10. Verificar a possibilidade futura de integração ao SNT Sistema Nacional de Trânsito, ampliando as ações de fiscalização, operação e de engenharia de tráfego, além da instituição da guarda municipal, instalação de dispositivos de controle de velocidade eletrônicos e estacionamento rotativo, com a criação paralela da JARI (junta administrativa de recursos de infração).

### Capítulo II

#### EIXO II: DOS MODOS NÃO MOTORIZADOS

### Da caminhabilidade, obstáculos em calçadas públicas, arborização, rede cicloviária

- Art. 11. Desenvolver uma cartilha orientativa com todos os parâmetros de calçadas públicas como: dimensionamentos, materiais de pavimentação, piso podotátil, faixas de acesso livre, faixas de serviços e faixas de acesso ao lote lindeiro, bem como ilustrar as atribuições, direitos e deveres dos cidadãos quanto ao uso das calçadas.
- Art. 12. Em trechos que as calçadas não estão consolidadas, principalmente em lotes vagos, notificar o proprietário para execução da mesma num prazo máximo de 6 meses. O não cumprimento acarretará multa para o proprietário, o qual receberá nova notificação e caso não execute novamente a municipalidade poderá executar a pavimentação da calçada lançando o custo como dívida ativa para o proprietário.
- Art. 13. Nos trechos de calçadas já consolidadas e não acessíveis, estabelecer através da secretaria/departamento competente, um prazo para adequações, tornando as mesmas acessíveis. Em caso de não adesão do proprietário, a municipalidade <u>poderá</u> realizar a intervenção local e lançar dívida ativa.
- Art. 14. Notificar os proprietários de edificações em que o acesso ao empreendimento e/ou residência seja considerado um obstáculo e risco ao pedestre, a exemplo das rampas de acesso às garagens particulares e escadarias. O proprietário terá um prazo mínimo para realizar as adequações necessárias estabelecidas pela Comissão de Mobilidade Urbana e pelo departamento de fiscalização da Prefeitura. Casos especiais serão deliberados pelo Núcleo Municipal de Mobilidade Urbana NMMU.

- Art. 15. As novas edificações deverão observar as normas de construção, ficando proibido a partir da publicação deste plano, realizar acessos aos lotes através de rampas, degraus ou qualquer outro obstáculo nas calçadas públicas. Os acessos deverão ser realizados a partir do alinhamento do limite da calçada para o lote, e não mais na calçada.
- Art. 16. Promover o alargamento das calçadas nos trechos em que a mesma não desempenha sua função, sendo possível consolidar trechos de calçadão através de parcerias público-privada e financiamentos junto aos órgãos públicos.
- Art. 17. Promover a retirada de áreas de estacionamentos e/ou faixas de rolamento destinadas exclusivamente aos veículos para a ampliação da largura das calçadas nos trechos em que o volume de pedestres é significativo após estudos e observações técnicas, priorizando os deslocamentos à pé e não veiculares.
- Art. 18. Promover o avanço de calçadas nas esquinas para minimizar o tempo de travessia de pedestres e ampliar a área de segurança de 5,0 metros de proibição de estacionamento já regulamentada pelo CTB.
- Art. 19. Promover a acessibilidade com rampas e sinalização para PCD's (pessoas com deficiência) nas praças, prédios e espaços públicos num prazo máximo de 5 anos.
- Art. 20. Garantir a largura mínima de 2,50 m de calçada/passeio nos novos loteamentos.
- Art. 21. Notificar e fiscalizar os canteiros de obras que depositam entulhos e materiais de construção civil sobre as calçadas e vias públicas.
- Art. 22. A colocação de mesas e cadeiras, principalmente por bares e estabelecimentos como restaurantes, só será permitida após análise e autorização emitida pelo órgão executivo municipal de trânsito, na possibilidade de isolar espaço mínimo de 1,20 metros para a circulação de pedestres. A exposição de mercadorias nas calçadas também só será autorizada caso haja largura suficiente para o deslocamento livre de pedestres em 1,20 m. O uso de banners e/ou totens publicitários só terão seus usos autorizados quando os mesmos não obstruírem as calçadas públicas e vias urbanas. Casos especiais deverão ser analisados pelo NMMU.
- Art. 23. Os estabelecimentos destinados as manutenções veiculares deverão realizar os serviços no espaço destinado ao mesmo e não mais em vias públicas e



calçadas, cabendo notificações e multas conforme artigo nº 179 do CTB — Código de Trânsito Brasileiro.

- Art. 24. Estabelecer um plano de arborização urbana com as devidas indicações de espécies adequadas para o calçamento público, não gerando danos nos pavimentos e nas redes de drenagem e abastecimento de águas.
- Art. 25. Privilegiar, incentivar e estimular o uso da bicicleta como modo de transporte, respeitadas as regras de circulação e o estabelecimento de uma rota cicloviária nos trechos que a topografia e a capacidade viária permitirem.
- Art. 26. Realizar estudo técnico para elaboração de projeto executivo, incluindo rota, trechos, sinalização e instalação de equipamentos de apoio ao modo de transporte por bicicletas.

### Capítulo III

### **EIXO III: DOS MODOS MOTORIZADOS**

Do transporte coletivo por ônibus, transporte de escolares, transporte por motos, táxi, mototaxi, aplicativos e transporte de cargas

Art. 27. Realizar pesquisa Origem/Destino, e de intenções de viagens, com objetivo de fundamentar a instalação de um sistema de transporte coletivo que atenda as demandas locais.

Realizar estudo técnico para instalação de sistema, rotas, horários e pontos de Embarque/Desembarque.

Art. 28. Regulamentar os pontos de E/D (embarque/desembarque) do transporte semiurbano, em conformidade com as normas do CTB e as normas de acessibilidade para inclusão social.

Parágrafo Único. Exigir a realização da inspeção veicular semestralmente em conformidade com as normas CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, garantindo a segurança dos usuários.

Art. 29. Regularizar os serviços de transportes por motocicletas, do tipo mototaxi e motofrete, em conformidade com a legislação nacional vigente, com objetivo de ampliar a segurança, conforto e legalização dos profissionais.



- Art. 30. Regularizar os serviços de transportes por veículos de aluguel, em conformidade com a legislação nacional vigente, com objetivo de ampliar a segurança e conforto dos usuários, além da legalização profissional.
- Art. 31. Regularizar o sistema de transporte de passageiros por aplicativo em conformidade com a legislação nacional vigente.
- Art. 32. Disciplinar o tráfego de veículos longos e pesados na malha urbana, através da restrição destes por sinalização vertical e horizontal, além da instalação de dispositivos como barreiras de altura e balizadores nas esquinas para contenção deste fluxo, observadas as normas do conselho nacional de trânsito para a devida instalação.
- Art. 33. Viabilizar a construção de anel viário ou semi-anel viário, com objetivo de desviar o tráfego de veículos de passagem, longos e pesados, da área central, diminuindo os conflitos com a interação na malha urbana.
- Art. 34. Regulamentar por sinalização vertical e horizontal as áreas destinadas aos serviços de carregamento e descarga de mercadorias, tanto em eixos comerciais quanto em áreas destas atividades. Estabelecer horários e dias de uso.

### Capítulo IV

### **EIXO IV: DO SISTEMA VIÁRIO**

Da classificação hierárquica, da sinalização, da circulação viária, dos polos geradores de tráfego, das áreas de embarque e desembarque, das travessias elevadas, das vagas especiais, dos novos loteamentos, da circulação de veículos pesados

- Art. 35. A classificação hierárquica viária, do sistema urbano já consolidado, fica reestabelecida pela função em que a via urbana exerce e não mais, pelo dimensionamento, número de faixas de circulação e de estacionamento.
  - Art. 36. O sistema viário consolidado fica assim classificado:
  - I Vias Arteriais: Senador Kubistcheck, 1° de Março, Av. Floresta (trecho com canteiro central), Av. Antonio Dimas de Mendonça, Av. Secundino Dias Furtado, Rua Frei Leopoldo, Av. Paulo VI, Vias do entorno da Praça Padre Altamiro de Faria.
  - II Vias Coletoras: Rua Otaviano Moraes, Rua Floresta (trecho sem canteiro central), Rua Bonfim, Rua Divinópolis, Rua Hum (Bairro Nova Brasília), Rua São Vicente de Paula e Rua Montes Claros.



III – Vias Locais: demais vias urbanas.

Parágrafo Único. A classificação hierárquica-viária deve ser revisada num prazo não superior a 10 anos.

- Art. 37. Revitalizar periodicamente a sinalização vertical e horizontal de trânsito em toda a malha urbana e distrital, conforme normas CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito e projetos executivos do órgão municipal de trânsito.
- Art. 38. Implantar o projeto de sinalização aérea indicativa, conforme projeto executivo.
- Art. 39. Implantar mão única de direção em todas as vias que apresentarem dimensões iguais ou menores que 8,00 metros de largura e/ou apresentarem composição de tráfego veicular considerável, de forma a manter a fluidez e segurança viária.
- Art. 40. Implantar o avanço de calçadas nas esquinas/cruzamentos dos principais eixos comerciais e arteriais, ampliando a visibilidade de transposição viária.
- Art. 41. Ordenar e regulamentar as vagas de autos e motos, privilegiando as vagas de motos nos cruzamentos/esquinas para maior visibilidade de transposição viária.
- Art. 42. Nenhum projeto de edificação que possa se transformar em PGT (polo gerador de tráfego) perturbando ou interrompendo a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocando em risco sua segurança poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas. São considerados como PGT's: unidades escolares, igrejas, hipermercados, unidades de saúde, núcleos comerciais e todo empreendimento que possa originar e destinar um número considerável de deslocamento/dias.
- Art. 43. O acesso aos lotes dos PGT's não mais deverão ocorrer por rebaixamentos totais das testadas frontal e/ou lateral do empreendimento. O acesso de saída e de entrada deverão ser projetados de forma em que o rebaixamento da guia da calçada não ultrapasse 6 metros de largura. Essa medida inibe a retirada de áreas públicas por empreendimentos particulares. Casos especiais podem ser analisados pelos técnicos municipais e membros do NMMU.



- Art. 44. No caso de empreendimentos já edificados, medidas mitigadoras de tráfego, na área do entorno, como a construção de travessias elevadas, redutores de velocidade, faixas de pedestres e demais ações, poderão ser solicitadas pela municipalidade com objetivo de tratar as áreas de entorno.
- Art. 45. Instalar em todas as unidades escolares, áreas de embarque e desembarque com a devida sinalização vertical, horizontal e horários estabelecidos pelas unidades escolares.
- Art. 46. Adequar os redutores de velocidades já instalados às normas do CONTRAN, obedecendo às dimensões de altura, largura, sinalização local e de advertência.
- Art. 47. Novos dispositivos deverão ser precedidos de estudos técnicos para instalação.
- Art. 48. Priorizar a instalação de TE´s (travessias elevadas) no entorno das unidades escolares e pontos de fluxo de pedestres. Observadas as condições de drenagem local, fluxo veicular e as normas vigentes.
- Art. 49. Garantir 2% do total de vagas de estacionamentos, para as PCD´s (Pessoas com Deficiência) e 5% do total de vagas de estacionamento para idosos privilegiando os locais por demanda como clínicas, hospitais, farmácias, prédios públicos, escolas e praças, conforme as Resoluções CONTRAN nº303 e 304/2008.
- Art. 50. Os novos empreendimentos considerados loteamentos abertos ou tipo condomínio, deverão apresentar quando da requisição/aprovação os seguintes itens:
  - I -Projeto de sinalização vertical e horizontal;
  - II -Projeto de sinalização de logradouros;
  - III -Projeto de acessibilidade com rampas de acessibilidade em todas as esquinas e calçadas já pavimentadas respeitadas às normas técnicas e larguras mínimas de 2,50 metros;
  - IV Conter ao menos uma avenida principal segregada por canteiro central com objetivo de possibilitar a inserção do transporte coletivo por ônibus;
  - V Conter ciclovia/ciclofaixa ao lado ou sobre canteiro central para lazer e posterior interação modal, bem como rede cicloviária por setores;

Parágrafo Único. Todos os itens relacionados acima serão analisados pelos departamentos competentes, e após aprovação a execução será responsabilidade do empreendimento.



Art. 51. A sinalização de logradouros em novos loteamentos é de competência dos empreendedores a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único. Para a ampliação da sinalização de logradouros consolidados, anterior a esta lei, a prefeitura municipal, através de concessão de uso de espaço público, poderá autorizar às empresas interessadas, a exploração de espaço de propaganda e publicidade paralela a instalação de placas de logradouros, nos cruzamentos viários. O dimensionamento das placas de logradouros, a forma de instalação e o espaço de publicidade deverão ser estabelecidos pelas partes sem prejuízo aos munícipes e observadas as normas de transito, sem torna-se um obstáculo nas calçadas públicas.

- Art. 52. Adotar os seguintes dimensionamentos para vias em novos loteamentos:
  - I vias arteriais, que correspondem aos corredores radiais e transversais da cidade e são destinadas a deslocamentos urbanos mais longos que, nos loteamentos devem possuir largura mínima total de 22,00 (vinte e dois metros), em duas pistas de rolamento de 8,00 m (oito metros), no mínimo, de largura cada, com canteiro central de 1,00 (um metro), no mínimo, e passeio de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.
  - II vias coletoras, que desempenham a função de canalizar o tráfico fazendo a ligação da trama local com o sistema de vias arteriais que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 15,00 (quinze metros) e uma pista de rolamento de 10,00 m (dez metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.
  - III vias locais, que desempenham a função de circulação local e dão acesso direto às atividades lindeiras que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 14,00 (quatorze metros) e uma pista de rolamento de 9,00 m (nove metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.
- Art. 53. Não serão admitidos dimensionamentos viários inferiores aos estabelecidos no artigo anterior.
- Art. 54. Restringir a circulação de veículos pesados e longos em trechos da malha urbana, com exceção das vias de acesso aos empreendimentos que utilizam os veículos/tipo.



- Art. 55. Implantar sinalização de regulamentação nas vias com circulação permitida, indicando rotas de permissão de circulação por caminhões/eixos.
- Art. 56. Ficam estabelecidas as seguintes rotas para acesso por veículos longos, até a consolidação do trecho de semi anel viário ou das projeções viárias para interligação direta ao empreendimento:
  - I A Rota de veículos de carga/descarga urbana: AMG 2015, Rua Senador Kubistchek, Praça Padre Altamiro de Faria, Avenida Paulo VI, Rua Divinópolis e Rua Bonfim.
  - II B Rota de veículos de passagem para acesso/saída Itapecerica/Divinópolis: AMG 2015, Av. Antonio Dimas de Mendonça, Av. Secundino Dias Furtado, Rua Frei Leopoldo, Rua Presidente Kennedy, Rua Floresta, saída para Itapecerica.
  - III C Rota obrigatória de veículos pesados/longos para acesso à fábrica de ração: AMG 2015, Rua Senador Kubistchek, Avenida 1º de Março e acesso à fábrica, até a consolidação do semi anel viário ou da consolidação de uma das projeções viárias possíveis estabelecidas com análise *in loco* da equipe técnica municipal.

Parágrafo Único. As projeções viárias possíveis identificadas pela equipe técnica municipal são: P1 (projeção 01): implantação de semi anel viário interligando a AMG 2015 a Rua 9 (Rua Luiz Gonzaga dos Santos – Bairro Bela Vista) até a fábrica de ração; P2 (projeção 02): prolongamento da Travessa Rio de Janeiro (Bairro São Lucas) , com desapropriação no setor Bela Vista para criação de via de acesso à fábrica; P3 (projeção 03): desapropriação de área esquina com Rua Floresta para prolongamento viário da Rua Presidente Kennedy e interligação com a Rua Maracanã e posterior acesso à fábrica de ração;

- Art. 57. Implantar sinalização indicativa das rotas e restrições de veículos pesados/longos, conforme projeto executivo.
- Art. 58. Implantar intervenções geométrico-viárias, dispositivos de segurança e barreiras veiculares ao longo das rotas A, B e C e nos cruzamentos indicados conforme projeto executivo.
- Art. 59. Verificar a possibilidade técnica e topográfica de implantação de semianel viário interligando a via de acesso para Divinópolis diretamente à área da fábrica de ração, conforme possibilidades de projeção viária, citadas no artigo 56.

### Capítulo V



### EIXO V: DAS INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS Do plano de ação imediata de transito

Art. 60. São intervenções prioritárias no sistema viário urbano incluem:

- I. Implantação de travessias elevadas, prioritariamente nas áreas escolares;
- II. Implantação de vagas de idosos e PCD's nas unidades básicas de saúde, Pronto Atendimento, agências bancárias, clínicas, prédios públicos e demais empreendimentos que demandem vagas para este público;
- III. Disciplinar as vagas de motos e autos, preferencialmente com a instalação de vagas de motos nas esquinas para ampliação da visibilidade quando da transposição viária;
- IV. Implantação de áreas de embarque/desembarque em todas unidades escolares;
- V. Implantação da sinalização de parada obrigatória em toda a área urbana;
- VI. Implantação de rampas de acessibilidade nas calçadas;
- VII. Adequações nas calçadas públicas para a promoção da inclusão social;
- VIII. Implantação da sinalização aérea indicativa;
  - IX. Implantação da sinalização de restrição de estacionamentos;
  - X. Implantação do sistema binário de direção veicular nas vias Av. Paulo VI e Rua Bonfim;
  - XI. Implantação do sistema de sinalização restritiva de veículos longos e pesados.
- XII. Implantação de rotatória no cruzamento da Avenida Hum com Rua Senador Kubistchek;
- XIII. Na Rua Floresta, trecho sem canteiro central, retirar faixa de estacionamento (sentido Itapecerica Centro), ampliando a largura das faixas de circulação para maior segurança nos deslocamentos dos fluxos de veículos pesados e ônibus. Instalação de sinalização vertical e horizontal de proibição de estacionamento.
- XIV. Rua Floresta, trecho escola estadual, retirar o estacionamento nos dois lados, com posterior alargamento da calçada do lado da escola. Instalação de sinalização vertical e horizontal de proibição de estacionamento nos dois sentidos. Regulamentação com parada permitida para embarque/desembarque de escolares, somente nos horários de entrada e saída. Instalação de travessia elevada no trecho.
- XV. Rua Bonfim, alteração do sentido de fluxo duplo de direção para sentido único. Fluxo sentido bairro – centro. Composição de sistema binário com a via paralela Av. Paulo VI. A ampliação da faixa de circulação estabelece maior segurança no deslocamento de veículos pesados e ônibus.
- XVI. Av. Paulo VI, alteração do sentido de fluxo duplo de direção para sentido único. Fluxo sentido centro bairro. Composição de sistema binário com a via paralela



- Rua Bonfim. A ampliação da faixa de circulação estabelece maior segurança no deslocamento de veículos pesados e ônibus.
- XVII. Av. 1° de Março, retirar a faixa de estacionamento e parada no lado oposto dos Correios, para ampliação das faixas de deslocamentos de veículos pesados.
- XVIII. Rua Divinópolis, retirar uma faixa de estacionamento em um dos sentidos.
  - XIX. Rua Otaviano Morais, retirar uma faixa de estacionamento em um dos sentidos.
  - XX. Rua Maracanã, retirar as faixas de estacionamentos, nos dois sentidos.

### Capítulo VI EIXO VI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 61. Para a promoção das ações e diretrizes da mobilidade urbana municipal, o município deverá observar as dotações orçamentárias a cada ano, bem como realizar PPP (Parcerias Público Privadas), além de requisitar recursos federais e estaduais.
- Art. 62. Esta lei deverá ser revisada em no máximo, 10 anos, ajustando as ações conforme a dinâmica urbana e promovendo a inclusão social dos munícipes.
- Art. 63. Fazem parte desta lei os cadernos: Anexo 01: Relatório Diagnóstico e seus mapas e Anexo 02: Relatório Propostas e Diretrizes e seus mapas.
- Art. 64. As despesas desta Lei correrão por conta da seguinte dotação: 11.01.15.452.2702.1.168.4.4.90.51.00.00.00.00.
  - Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 05 de janeiro de 2022.

Belarmino Luciano Leite Prefeito Municipal



### **JUSTIFICATIVA**

Temos a imensa satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei que "Dispõe da política municipal de mobilidade urbana e da gestão do trânsito em São Sebastião do Oeste MG - PlanMob".

O Planejamento de Mobilidade Urbana muito irá contribuir para o crescimento organizado do Município de São Sebastião do Oeste.

Característica das "cidades inteligentes", tal ação irá ampliar a segurança viária e fornecerá elementos concretos aos gestores a partir de estudos técnicos e completos, realizados por empresa especializada e com vasta experiência na área.

Além de todas as melhorias que poderão ser aplicadas em todos os aspectos da mobilidade urbana, bem como do trânsito e transporte, elementos como a inclusão social e a acessibilidade estão em pauta.

Diante dos pontos observados e da identificação dos principais impactos de trânsito e tráfego, aliados ao anseio popular por melhorias na segurança viária, foram elaboradas propostas de intervenções viárias como: projetos de sinalização horizontal e vertical de trânsito, propostas e diretrizes para a regulamentação do tráfego de veículos pesados e longos, sinalização indicativa aérea e diretrizes gerais para a consolidação de uma política municipal de mobilidade urbana local com foco no pedestre e no trânsito mais humano e seguro.



Além, os estudos e projetos elaborados são pré-requisito para a captação de recursos federais para investimentos em nosso Município.

São Sebastião do Oeste, 05 de janeiro de 2022.

Belarmino Luciano Leite Prefeito Municipal